



LEI nº 584 - de 7 de dezembro de 1961.

Dispõe sobre o lançamento e arrecadação do imposto de Indústrias e Profissões.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do fato gerador, da incidência e do licenciamento

Art. 1º O Imposto de Indústrias e Profissões tem como obrigação tributária principal e fato gerador o exercício efetivo de atividade comercial, industrial, agropastoril ou de profissão, arte, ofício ou função por conta própria.

Art. 2º O Imposto de Indústrias e Profissões, atribuído ao Município pela Constituição Federal (art. 29, nº III), é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, neste Município, exerçam as atividades previstas no artigo anterior, independentemente de localização fixa.

Art. 3º As sociedades civis e comerciais, ainda que tenham sede em outros Municípios, estão sujeitas ao Imposto com relação às atividades que exerçam neste Município.

Art. 4º Os agentes, representantes ou prepostos de firmas individuais ou coletivas, quer tais firmas tenham ou não sede neste Município, mas que nele exerçam atividades, mesmo que limitadas a encomendas ou pedidos exclusivamente por meio de amostras e por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do Imposto.

Art. 5º Estão, igualmente, sujeitos ao Imposto os concessionários da exploração de bares e restaurantes, cafés, charutarias e atividades congêneres nas estações de passageiros, hotéis, clube e associações.

Art. 6º O exercício de atividade sujeita ao imposto somente é permitido mediante o prévio licenciamento e a posse do respectivo alvará.

CAPÍTULO II

Da Inscrição

Art. 7º Estão sujeitos à inscrição obrigatória no órgão competente todas as pessoas físicas e jurídicas de que trata o artigo 2º, ainda que imunes ou isentas do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 8º A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, antes do início das atividades.

Parágrafo Único. A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 9º Constituem atividades distintas, para efeito de inscrição: 1º – as que, embora exercidas no mesmo local, ainda que com idêntico ramo, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – as que, embora sob a responsabilidade do mesmo contribuinte estejam enquadradas em mais de uma tabela desta lei.

Art. 10º Em se tratando de representação de empresas que operem em seguros ou capitalização, a inscrição far-se-á em nome da empresa ou empresas representadas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 11 Os que exercerem mais de uma profissão, arte, ofício ou função, estão sujeitos, também, as tantas inscrições quantas forem as atividades.

Art. 12 O responsável pelo estabelecimento ou atividade sujeita à inscrição poderá comprovar a exatidão de suas declarações, quando a repartição competente impugnar a declaração feita, mediante a apresentação de livros fiscais e de outros elementos que sirvam de base à inscrição e consequente lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 13 Toda a vez que se alterar quaisquer das características essenciais do estabelecimento ou atividade, deverá o responsável fazer a devida comunicação ao órgão competente, por meio de preenchimento de nova “Ficha de Inscrição”, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 A cessação da atividade do contribuinte será obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa da inscrição.

Parágrafo Único Dar-se-á baixa após a verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do Imposto, ônus ou juros devidos até o fim do semestre.

Art. 15 No caso de alienação ou transferência do estabelecimento, será responsável pelos débitos fiscais existentes o adquirente ou sucessor, observados ainda os termos do Artigo 13.

**CAPÍTULO III
Da Base do Cálculo**

Art. 16 A base de cálculo para o lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões é constituída de:

- a) – Quota fixa sobre o ramo de negócio e mais parte variável estabelecida sobre o respectivo movimento econômico (tabelas I, II e III);
- b) – Quota fixa por atividade (Tabela IV);
- c) – Quota fixa para retalhistas de secos e molhados (Tabela V);
- d) – Quota especial, para estabelecimentos agro-pastoris (Tabela VI);

Art. 17 Os profissionais e outras atividades não sujeitas ao lançamento com base na letra “a”, do artigo anterior, são tributados somente pela Quota Fixa, na forma disposta na tabela IV.

Art. 18 Para os efeitos desta Lei são considerados como elementos representativos do Movimento Econômico:

- a) – O total das vendas tanto a vista como a prazo ou a receita bruta realizada pelos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços;
- b) – a renda bruta auferida por estabelecimentos bancários em descontos de títulos (notas promissórias, duplicatas de fatura e letras de câmbio), Empréstimos em Conta-Corrente sem garantia real, Empréstimos Hipotecários e sobre Administração de Bens e Corretagens Imobiliárias.

Art. 19 A fixação do Movimento Econômico tem por base o do ano imediatamente anterior.

§ 1º Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, tomar-se-á por base o Movimento Econômico dos primeiros trinta (30) dias seguintes aquele em que ocorrer a primeira operação, multiplicando-se o valor pelo número restante dos meses do exercício, incluindo-se o mês em que ocorreu a primeira operação, se esta se verificar até o dia 15 (quinze).

§ 2º No segundo ano fiscal, será a média mensal do Movimento Econômico do ano anterior, multiplicada por 12 (doze).

§ 3º O Movimento Econômico do ano anterior, como base de cálculo, devera



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



corresponder especificamente às atividades atuais.

§ 4º Quando for declarado não existir Movimento Econômico do ano anterior, tomar-se-á por base o dos primeiros 30 (trinta) dias seguintes aquele em que ocorrer a primeira operação, aplicando-se a norma estabelecida no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º A base de cálculos para os estabelecimentos que não tenham atividade permanente, em virtude do seu peculiar ramo de negócio, será pelo real Movimento Econômico do próprio exercício.

Art. 20 Todos os ramos de atividade estão sujeitos ao pagamento da quota fixa prevista na Tabela I, indecentemente da quota fixa prevista na Tabela I, independente da existência de Movimento Econômico.

**CAPÍTULO IV
Da Declaração**

Art. 21 Além das informações prestadas para fins de inscrição, os estabelecimentos sujeitos ao Imposto com base no Movimento Econômico ficam obrigados a apresentar ao órgão competente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, declaração relativa ao Movimento Econômico do ano anterior, com base nos elementos fiscais da União e do Estado.

§ 1º Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação mercantil ou exercido qualquer outra atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando, porém, essa circunstância.

§ 2º A entrega da declaração será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º No caso de início de atividade, fica o responsável ou seu representante legal obrigado a, 30 (trinta) dias após a primeira operação efetuar a declaração do Movimento Econômico correspondente a esse período.

§ 4º Os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 19, farão sua declaração até 31 de janeiro de cada ano para efeito do pagamento da quota fixa, e até 31 de dezembro do mesmo ano complementarão essa declaração com os dados reais do seu Movimento Econômico.

§ 5º A cada inscrição corresponde uma declaração de movimento econômico.

§ 6º Para efeito da declaração de Movimento Econômico, serão observadas ainda as seguintes normas e princípios:

I – No caso de estabelecimento comercial, sediado neste Município, cofiliais ou sucursais fora do Município, com faturamento aqui centralizado de todas as vendas, será excluído para efeito de declaração e valor correspondente às transações efetuadas pelas respectivas filiais ou sucursais.

II – No caso de estabelecimento comercial, sediado fora do Município, com filial ou sucursal neste Município, deverá ser computado, para fins de declaração apenas o Movimento Econômico representado pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal.

III – No caso de indústria localizada neste Município, com faturamento aqui centralizado, cuja produção total ou parcialmente é remetida para filiais ou sucursais instaladas fora deste Município, deverá ser levado em consideração somente o movimento representado pelas transações da Matriz, excluindo-se, desta forma, o valor referente às vendas efetuadas diretamente pelas respectivas filiais ou sucursais.

IV – No caso da indústria localizada fora do município, com filial ou sucursal neste Município, com faturamento aqui centralizado ou na Matriz, indiferentemente, deverá declarar o movimento econômico realizado pela filial ou sucursal aqui sediada, especificando ainda o valor correspondente à mercadoria varejada, que será considerado como atividade comercial.

V – No caso de estabelecimentos comerciais e industriais, sediados neste Município,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



que vendam para fora do Município, por intermédio de agentes comerciais ou de viajantes, cujo faturamento é procedido nesta cidade, o valor correspondente às respectivas vendas deverá ser computado na declaração de movimento econômico.

VI – No caso de empresas de transportes, poderá ser excluído do movimento econômico o valor correspondente à receita proveniente do Seguro de responsabilidade legal, ou outras taxas, cujos valores são fixados pelo Poder Público, e recolhidos, posteriormente, a quem de direito, pelas aludidas empresas.

VII – No caso de agentes ou representantes de estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados neste Município, a declaração deverá corresponder ao total das comissões auferidas.

VIII – Os estabelecimentos que exerçam atividade comercial ou industrial, neste Município, mesmo que vendam ou produzam combustíveis e lubrificantes, exclusivamente ou não, deverão declarar o montante de suas vendas.

IX – O valor corresponde ao frete, quando cobrado em separado pelos estabelecimentos comerciais ou indústrias nas notas fiscais ou faturas, poderá ser excluído do movimento econômico, para fins de declaração.

X – Nas atividades industriais, bem como nas comerciais que estiverem sujeitas ao Imposto de Consumo, será facultado deduzir do total do movimento econômico o valor correspondente ao aludido Imposto, entendido este realmente incluído no total das vendas efetuadas.

XI – Para os efeitos da declaração a que se referem os itens I a V, o movimento econômico será caracterizado pela extração de “Notas Fiscais”, pelas “Cópias de Faturas” e outros elementos que possam precisar o local onde se efetivou realmente o fato gerador do Imposto.

Art. 22 Os estabelecimentos bancários apresentarão, de acordo com os balanços e balancetes organizados nos termos das instruções da SUMOC e legislação bancária vigente, demonstrativos dos lucros brutos auferidos nas contas mencionadas na letra “b” do Art. 18.

Art. 23 As empresas que operam, diretamente ou por meio de seus representantes, em seguros ou capitalização, apresentarão como declaração os valores correspondentes à receita anual de prêmios, contribuições arrecadadas, anulações, restituições e resseguros.

Parágrafo Único As empresas acima aludidas, deverão proceder à declaração do seu movimento econômico de acordo com sua efetiva produção, excluído, se for o caso, o valor correspondente à produção efetuada diretamente pelos representantes ou agentes localizados fora do Município.

Art. 24 Os cinemas ficam dispensados de apresentar declaração anual, procedendo-se ao lançamento com base nos dados constantes dos registros da Prefeitura, relativos ao Imposto sobre jogos e Diversões.

Art. 25 Estão excluído da obrigatoriedade da declaração anual as atividades em que não seja possível verificar o movimento econômico, de acordo com o disposto na presente lei.

Art. 26 A incidência do Imposto de Indústrias e Profissões sobre os estabelecimentos agrícolas e pastoris terá como base os índices da respectiva tabela anexa a esta lei e obedecerá às seguintes normas:

a) Consideram-se estabelecimentos pastoris, para efeito deste artigo, todas as propriedades constantes de campos e matos de criar, recriar, ou invernar, exploradas pelo proprietário ou arrendatário, quer com criação de bovinos como de ovinos, ocorrendo a incidência, independentemente, nos estabelecimentos que exploram os dois tipos de criação;

b) Consideram-se estabelecimentos agrícolas, para os efeitos deste artigo, todas as áreas de campo destinadas à lavoura, no todo ou em parte, desde que a sua produção se destine à venda, quer sejam explorados pelos proprietários ou por arrendatários;

c) Para os efeitos da determinação das categorias, sobre as atividades pecuárias, ter-se-á



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



em vista a lotação média dos campos, e sobre atividades agrícolas, na estimativa da produção das lavouras, a área cultivada;

d) O Executivo, anualmente, expedirá decreto, fixando o índice de lotação dos campos, bem assim como a estimativa de produção por quadra das lavouras orizícolas.

**CAPÍTULO V
Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 27 O Imposto de Indústrias e Profissões é lançado, anualmente, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os casos de isenções.

§ 2º Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento será de acordo com estabelecido no artigo 19, § 1º desta lei.

§ 3º Quando exercitada mais de uma atividade pelo mesmo contribuinte sujeito ao imposto previsto na letra “a”, do artigo 16, será lançada, apenas, a quota fixa de maior incidência, tantas vezes quantos forem os locais da atividade.

§ 4º Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 5º Para fins de lançamento, serão observadas as seguintes normas e princípios:

a) As empresas que operam em seguros ou capitalização terão deduzidos da receita de prêmios e contribuições arrecadados, os valores correspondentes às anulações, restituições e resseguros;

b) Será deduzido da receita bruta realizada pelos cinemas o valor correspondente aos impostos e taxas que incidem diretamente sobre os ingressos;

c) No caso de indústria localizada fora do Município, com filial ou Sucursal nesta cidade, com faturamento aqui centralizado ou na matriz, indiferentemente, deverá ser lançado, somente pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal.

Art. 28 No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração fiscal, o Imposto será lançado “ex-offício”, mediante arbitramento feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

Parágrafo Único Far-se-á, igualmente, o lançamento “ex-offício” por arbitramento, mesmo quando apresentada declaração, desde que o contribuinte não comprove a exatidão da mesma, quando lhe for exigido.

Art. 29 A qualquer tempo poderá o Município efetivar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivo sobre atividades sonegadas, retificar falhas de lançamentos existentes, bem como efetuar lançamentos substitutivo.

Art. 30 Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento no prazo de 15 dias, a contar da data em que for oficialmente notificado do lançamento.

Parágrafo Único As reclamações contra lançamentos serão apreciadas desde que o contribuinte justifique, plenamente, erro, omissão ou imprecisão na declaração, e prove a exatidão, dos elementos em que se baseia o seu pedido.

Art. 31 O Imposto de Indústrias e Profissões e as taxas com ele devidas serão arrecadados pelo Município, semestralmente, quando se tratar de atividade com localização fixa, devendo o recolhimento ser feito até o último dia dos meses de março e setembro.

§ 1º Os contribuintes q que se referem os parágrafos 1º e 5º do artigo 19, que iniciarem as suas atividades durante ou após o mês de setembro, recolherão o imposto correspondente à parte variável até o último do mesmo exercício.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



§ 2º As guias que não forem pagas nos meses mencionados neste artigo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) de comissão de cobrança de 5% (cinco por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, e ficarão sujeitas à cobrança judicial, decorridos 90 (noventa) dias caso em que serão acrescidos todos os ônus relativos à ação em Juízo.

§ 3º Ajuizado o débito, seu pagamento somente se processará em Juízo.

CAPÍTULO VI

Das Imunidades e das Isenções

Art. 32 São imunes do Imposto de Indústria e Profissões:

I – Os serviços industriais e comerciais da União dos Estados e dos Município;

II – As instituições culturais, recreativas e esportivas legalmente constituídas e sem intuito lucrativo;

III – Os estabelecimentos de ensino em geral;

IV – Os **professores** públicos e particulares, os escritores e os jornalistas.

Art. 33 São isentos do imposto de Indústrias e Profissões:

I – Os pequenos vendedores ambulantes de frutas, doces e artefatos de indústrias domésticas;

II – As pequenas indústrias manuais, incipientes ou domésticas, sem empregados nem estoque de mercadorias;

III – As casas de saúde, sanatórios e hospitais, bem como as farmácias anexas aos mesmos;

IV – As cooperativas de consumo, devidamente organizadas e registradas, desde que vendam exclusivamente aos seus associados;

V – As empresas editoras de livros, os mercadores de livros novos ou usados, na parte relacionada com essa atividade;

VI – Os agricultores em geral, exceto os orizicultores;

VII – As cooperativas de produção e vendas e consumo, devidamente registradas;

VIII – Os Diretores e Gerentes de Cooperativas de Consumo, com salário mensal Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IX – As empresas de transportes coletivos urbanos, que mantenham eficiente serviço o se sujeitem às exigências da Prefeitura com referências à senhoria dos transportes e do tabelamento das passagens, pelo prazo de dois anos;

X – As empresas de Viação Aérea Comercial que vierem a se estabelecer ou já estejam funcionando neste Município, antes da vigência desta lei;

XI – Os choferes de automóvel de aluguel, proprietários de um só veículo e que nele trabalhem.

Art. 34 As isenções do Imposto de Indústrias e Profissões serão concedidas por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento do interessado, depois de verificada a procedência das alegações formuladas.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Multas

Art. 35 É considerado infrator, incorrendo em multa, que será graduada segundo a gravidade do fato entre os valores de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) o contribuinte que:

I – Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à inscrição, antes de promovê-la;

II – Preencher ficha de inscrição ou declaração, com dados inverídicos que representam má-fé ou omissões dolosas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



III – Deixar de comunicar as alterações que importem em modificações das bases de lançamento do Imposto, ou de apresentar declaração dentro dos prazos previstos nesta lei;

IV – Instruir pedidos de isenção de Imposto, com documentos falsos ou que tenham falsidade.

Parágrafo Único. Os reincidentes nas infrações previstas neste artigo incorrerão em multa de importância que equivalerá ao dobro do valor da multa anteriormente fixada, na primeira reincidência, e ao triplo nas demais.

Art. 36 A lavratura dos autos das infrações previstas neste capítulo será procedida por agente do fisco municipal, sancionada, todavia, pelo Prefeito.

**CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais**

Art. 37 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, que poderá regulamentar seus dispositivos, inclusive a respeito do lançamento, arrecadação e demais atos não previstos, que se relacionem com o comércio ambulante, eventual ou transitório.

Art. 38 Ficam revogados todos os Decretos, as Leis e demais disposições anteriores a esta Lei, que se relacionem com a incidência, o lançamento, a arrecadação ou a dispensa do Imposto de Industrias e Profissões.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1962.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 7 de dezembro de 1961.

ANTÔNIO CHIARELLO,
Prefeito.

Registre-se e publique-se,
Data Supra

IZABELINO ABAD,
Secretário do Governo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



TABELA I

Quota Fixa para os contribuintes que pagam o Imposto de Indústrias e Profissões pelo movimento econômico (Art. 16 letra “a”).

Aparelhos e utensílios de uso doméstico	Cr\$	2.000,00
Arquivos, fichários e móveis de aço	Cr\$	2.000,00
Atelier de fotografias	Cr\$	1.500,00
Armas, munições, foguetes, fogos de artifício e artigos de caça e pesca	Cr\$	3.000,00
.....	Cr\$	3.000,00
Alfaiataria, atelier de modas e costura	Cr\$	1.000,00
Armazéns de secos e molhados	Cr\$	500,00
Artigos de esporte e jogos	Cr\$	2.000,00
Bicicletas e acessórios	Cr\$	2.000,00
Bric a Brac	Cr\$	2.000,00
Bares, cafés, bombonérias, restaurantes, sorveterias, casas de pasto e congêneres	Cr\$	2.000,00
.....	Cr\$	2.000,00
Barracas de frutos do país	Cr\$	2.000,00
Bazar e brinquedos	Cr\$	2.000,00
Borracha, nylon e plásticos	Cr\$	2.000,00
Bebidas em geral	Cr\$	2.000,00
Bancos e casas bancárias	Cr\$	3.000,00
Cigarros e Charutos	Cr\$	2.000,00
Combustíveis, lubrificantes e inflamáveis	Cr\$	1.500,00
Confecções, chapéus e guarda-chuvas	Cr\$	3.000,00
Calçados, malas e artigos para viagem	Cr\$	2.000,00
Discos e instrumentos musicais	Cr\$	2.000,00
Empresas de transporte de carga e passageiros ..	Cr\$	2.000,00
Engenho de beneficiamento de cereais	Cr\$	2.000,00
Forragens e frutas	Cr\$	500,00
Farmácias e Drogarias	Cr\$	2.000,00
Ferragens, tintas, vernizes, ceras, celulose, colas e abrasivos	Cr\$	2.000,00
Hotéis e pensões	Cr\$	2.000,00
Jóias, relógios e obras de ourives	Cr\$	4.000,00
Loteamento de terrenos e venda de imóveis ...	Cr\$	3.000,00
Materiais para construção e sanitários	Cr\$	3.000,00
Madeiras, fórmicas, compensado e similares ..	Cr\$	2.000,00
Móveis e artefatos de madeira	Cr\$	2.000,00
Máquinas agrícolas, rodoviárias, peças e acessórios	Cr\$	3.000,00
Motores, aparelhos e material elétrico	Cr\$	3.000,00
Ótica e material fotográfico	Cr\$	3.000,00
Posto de lavagem e serviço	Cr\$	2.000,00
Perfumarias	Cr\$	4.000,00
Recauchutagem de pneus e câmaras de ar	Cr\$	1.500,00
Super mercado, fiabreras, açougues, mercearias e congêneres	Cr\$	2.000,00
.....	Cr\$	2.000,00
Pensão livre, boites, dancings e congêneres ...	Cr\$	12.000,00
Torrefação de café	Cr\$	2.000,00
Tipografia	Cr\$	2.000,00
Tecidos, aviamentos, armarinhos e miudezas ..	Cr\$	3.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Veículos automotores	Cr\$	3.000,00
Vendedores ambulantes	Cr\$	2.000,00
Seguros e capitalização	Cr\$	4.000,00
Outras atividades não especificadas	Cr\$	1.000,00

TABELA II

Quota variável para os contribuintes sujeitos ao Imposto de Indústrias e Profissões pelo Movimento Econômico (Art. 16º letra “a”).

a) Movimento Econômico até Cr\$ 5.000.000,00, imposto variável de Cr\$...1.000,00 para cada Cr\$ 500.000,00 ou fração.

b) Movimento Econômico entre Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 10.000.000,00, imposto variável de Cr\$ 900,00 para cada Cr\$ 500.000,00 ou fração.

c) Movimento Econômico entre Cr\$ 10.000.000,00 e Cr\$ 15.000.000,00, imposto variável de Cr\$ 800,00 para cada Cr\$ 500.000,00 ou fração.

d) Movimento Econômico entre Cr\$ 15.000.000,00 e Cr\$ 20.000.000,00, imposto variável de Cr\$ 700,00 para cada Cr\$ 500.000,00 ou fração.

e) Movimento Econômico entre Cr\$ 20.000.000,00 e Cr\$ 25.000.000,00, imposto variável de Cr\$ 600,00 para cada Cr\$ 500.000,00 ou fração.

f) Movimento Econômico entre Cr\$ 25.000.000,00 e Cr\$ 50.000.000,00, imposto variável Cr\$ 500,00 para cada 500.000,00 ou fração.

g) Movimento Econômico entre Cr\$ 50.000.000,00 e Cr\$ 100.000.000,00 imposto variável de Cr\$ 400,00 para cada Cr\$ 500.000,00 ou fração.

h) Movimento Econômico entre Cr\$ 100.000.000,00 e Cr\$ 200.000.000,00 imposto variável de Cr\$ 300,00 para cada Cr\$ 500,00 ou fração.

i) Movimento Econômico acima de Cr\$ 200.000.000,00, imposto variável de Cr\$ 150,00 para cada Cr\$ 500.000,00 ou fração.

NOTA: O imposto variável é a soma das quotas correspondentes a cada classe.

TABELA III

Quota variável para as empresas de seguros e capitalização (Art.16º letra “a”).

a) Movimento declarado até Cr\$ 10.000.000,00 quota de Cr\$ 30,00 para cada Cr\$ 10.000,00 ou fração.

d) Acima de Cr\$ 10.000.000,00, o imposto será lançado pela quota variável na base de Cr\$ 250,00 por Cr\$ 100.000.00 ou fração.

d) Acima de Cr\$ 10.000.000,00, o imposto será lançado pela quota variável na base de Cr\$ 250,00 por Cr\$ 100.000.00 ou fração.

NOTA: O imposto variável é a soma das quotas correspondentes a cada classe.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



TABELA IV

Quota fixa por atividade a que se refere a letra “b” do Artigo 16º.

		POR ANO
1 – Advogado	Cr\$	3.000,00
2 – Agrimensor	Cr\$	2.000,00
3 – Agrônomo	Cr\$	2.000,00
4 – Arquiteto	Cr\$	3.000,00
5 – Agência de colocação	Cr\$	2.000,00
6 – Alfaiataria, sem movimento econômico	Cr\$	1.500,00
7 – Balneários	Cr\$	2.000,00
8 – Barbearia, por cadeira	Cr\$	500,00
9 – Baile, proprietário	Cr\$	1.500,00
10 – Contador, técnico em contabilidade e economista	Cr\$	2.000,00
11 – Construtor e empreiteiro, sem movimento econômico	Cr\$	2.000,00
12 – Casa de cômodos, por quarto	Cr\$	200,00
13 – Consertaria de calçados	Cr\$	500,00
14 – Corretor	Cr\$	2.000,00
15 – Coudelaria	Cr\$	3.000,00
16 – Dentista	Cr\$	3.000,00
17 – Desenhista	Cr\$	1.000,00
18 – Despachante Aduaneiro	Cr\$	3.000,00
19 – Decorador	Cr\$	1.500,00
20 – Diretores e Gerentes de Casas Bancárias, Bancos, Cooperativas, Sociedades Anônimas e Empresas de Responsabilidade Limitada	Cr\$	1.500,00
21 – Engenheiros	Cr\$	3.000,00
22 – Enfermeiro, estabelecido com ambulatório	Cr\$	1.000,00
23 – Escola de dança	Cr\$	1.500,00
24 – Escola de luta e congêneres	Cr\$	1.500,00
25 – Escola de motorista	Cr\$	1.000,00
26 – Escritório técnico Comercial	Cr\$	3.000,00
27 – Engraxataria, por cadeira	Cr\$	300,00
28 – Eletricista	Cr\$	500,00
29 – Ferraria, sem movimento econômico	Cr\$	1.000,00
30 – Fotografo, sem movimento econômico	Cr\$	1.000,00
31 – Funileiro, sem movimento econômico	Cr\$	1.000,00
32 – Instituto de Beleza	Cr\$	2.000,00
33 – Instalador	Cr\$	1.500,00
34 – Leiloeiro	Cr\$	2.000,00
35 – Médico	Cr\$	3.000,00
36 – Oficinas de consertos de rádios e congêneres	Cr\$	1.500,00
37 – Oficinas de consertos não previstas nesta tabela	Cr\$	1.500,00
38 – Proprietário de automóvel de aluguel, por veículo	Cr\$	500,00
39 – Protético	Cr\$	2.000,00
40 – Químico	Cr\$	2.000,00
41 – Remate-feira	Cr\$	15.000,00
42 – Tradutor e intérprete:	Cr\$	1.000,00
43 – Tinturaria e lavanderia	Cr\$	500,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



44 – Turismo e Casa de Câmbio Manual	Cr\$	20.000,00
45 – Veterinário	Cr\$	2.000,00
46 – Outras atividades não específicas, sem movimentos econômico	Cr\$	1.000,00

TABELA V

Quota fixa para os retalhistas de secos e molhados (Art. 16º letra “c”), cujo movimento não ultrapasse a soma de Cr\$ 300.000,00.

Cr\$	Cr\$	500,00
------------	------	--------

TABELA VI

Quota especial, para estabelecimentos agro-pastoris (Art. 16º, letra “d”)

a) Bovinos

1ª. Categoria – até 50 bovinos, isento.		
2ª. Categoria – de 51 a 300 bovinos, por cabeça	Cr\$	3,00
3ª. Categoria – de 301 a 1.000 bovinos por cabeça	Cr\$	4,50
4ª. Categoria – de 1.001 bovinos em diante, por cabeça	Cr\$	6,00

b) Ovinos

1ª. Categoria – até 100 ovinos, isento.		
2ª. Categoria – de 101 a 500 ovinos, por cabeça	Cr\$	2,50
3ª. Categoria – de 501 a 1.000 ovinos, por cabeça.....	Cr\$	3,00
4ª. Categoria – de 1.001 a 3.000 ovinos por cabeça	Cr\$	3,50
5ª. Categoria – de 3.001 ovinos em diante, por cabeça	Cr\$	4,00